

Deliberação n.º 7/2025/PL**Portugal 2030 – Cumprimento da regra n+3****Medidas para Acelerar a Execução no Investimento Público**

No ciclo de programação financeira 2021-2027, 2025 é o primeiro ano, de aferição da regra N+3, a qual, nos termos do artigo 105.º do RDC, determina que os montantes programados num determinado ano devem ser justificados, com despesa certificada à Comissão, no 3.º ano subsequente, sob pena da sua anulação (perda efetiva). Atendendo a que os Programas do Portugal 2030 foram adotados em 2022, os montantes a certificar à Comissão, até 31 de dezembro de 2025, devem corresponder, no mínimo, às dotações do primeiro ano de programação. Neste contexto, os montantes relativos às dotações de 2022 (incluindo a parte de 2021 que foi distribuída proporcionalmente entre 2022 e 2027) que não forem certificados serão automaticamente anulados, ou seja, serão deduzidos aos respetivos Programas, sem possibilidade de recuperação.

O cumprimento da regra N+3, i.e., a plena absorção das dotações dos Programas do Portugal 2030, constitui um imperativo, o qual é tributário da execução dos fundos daqueles Programas.

A execução dos Programas do Portugal 2030 não evidencia, na generalidade, uma dinâmica que permita perspetivar sem apreensão o cumprimento do N+3 no corrente e próximos anos.

A concentração de parte significativa da execução do Portugal 2020 nos anos de 2022 e 2023, o arranque tardio do Portugal 2030 e a execução em simultâneo do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), com condições de financiamento, em regra, mais favoráveis do que as dos Programas do Portugal 2030, têm condicionado a execução, quer no que respeita aos beneficiários, quer no que respeita às estruturas de gestão dos Programas.

Face ao que precede, é fundamental e urgente adotar medidas, incluindo de gestão orçamental, que promovam a aceleração da execução dos Programas, nomeadamente em matéria de investimentos de natureza pública, potenciando a concretização dos

compromissos assumidos e maximizando a realização das operações no terreno, para que o cumprimento da regra N+3 possa ser assegurado.

Neste contexto, a Comissão Interministerial de Coordenação do Portugal 2030 - CIC Portugal 2030 Plenária, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na sua redação atual, **delibera** que:

A) Ficam as Autoridades de Gestão de Programas apoiados por FdC ou FEDER possam, no que respeita ao investimento público, **autorizadas a aplicar**, de acordo com as suas especificidades e os seus desafios, **as seguintes medidas**:

1. Top-Up (Não Efetivo) dos Pedidos de Pagamento

Reforçar o cofinanciamento dos pedidos de pagamento (a título de adiantamento ou de reembolso) de operações ainda não encerradas, a apresentar entre a data da presente deliberação e até 31 de outubro de 2025, através da respetiva validação e pagamento a uma taxa de comparticipação de até 100%, não podendo ser ultrapassado o limite de 95% do montante de fundo aprovado para cada operação. Este reforço de cofinanciamento não configura um aumento efetivo da taxa de cofinanciamento atribuída à operação, mantendo-se o valor do fundo aprovado, podendo, contudo, transformar-se em reforço efetivo das operações caso as disponibilidades orçamentais futuras do Programa em causa o permitam e não existam outras limitações que excluam essa possibilidade.

Esta medida, traduz-se numa antecipação temporal do financiamento comunitário atribuído às operações ainda não encerradas, permitindo reduzir o esforço de mobilização da contrapartida nacional no corrente ano por parte das entidades beneficiárias e contribuir para aumentar a taxa de execução das operações.

2. Operações aprovadas em Overbooking Condicionado

Abrir avisos (AAC) para seleção de candidaturas com aprovação condicionada à disponibilidade orçamental. As candidaturas a aprovar condicionalmente deverão ter elevada maturidade.

A aprovação condicionada a disponibilidade orçamental deve ser explicitamente mencionada na decisão de aprovação e no termo de aceitação.

3. Elegível não participado recuperável

Analisar toda a despesa elegível (compaticipada e não compaticipada) apresentada nos pedidos de pagamento, aumentando, se convertida, a base de incidência da aplicação da taxa da contribuição dos Fundos em sede de certificação. O valor de elegível não compaticipado é assim aprovado de forma condicionada, podendo tornar-se efetivo caso exista disponibilidade orçamental e nos casos em que possa ser compaticipado no quadro da regulamentação em vigor.

4. Majoração das operações nas CIM/AM no OE 5.1

Aplicar majorações das taxas de apoio nas operações apoiadas no âmbito das CIM/AM no OE 5.1, no pressuposto de disponibilidade orçamental para o efeito, de acordo com o seguinte:

- a) até 10pp- nos pedidos de pagamento (a título de reembolso) que forem submetidos entre a data da presente deliberação e até 31 de outubro de 2025 com peso de, pelo menos, 30% da execução do total contratualizado;
- b) até 5pp- nos pedidos de pagamento (a título de reembolso) que forem submetidos entre a data da presente deliberação e até 31 de outubro de 2025 com peso de, pelo menos, 25% da execução do total contratualizado.
- c) as percentagens de execução previstas nas alíneas a) e b) poderão ser inferiores, devendo, nesse caso, o valor de majoração ser reduzido proporcionalmente.

As Autoridades de Gestão que entendam recorrer às medidas referenciadas de 1 a 4 da presente Deliberação deverão dar disso conhecimento à Agência para o Desenvolvimento e Coesão.

B) Para além das medidas enunciadas, sob coordenação e iniciativa da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, desenvolver as seguintes iniciativas cruciais para aceleração da execução:

- Desenvolver metodologias de “Financiamento Não Associado a Custos (FNAC)” para

aplicação aos Objetivos Específicos/Domínios de Intervenção, nomeadamente às ITI - através de criação de grupo de trabalho para o efeito, envolvendo as Autoridades de Gestão relevantes – tendo em vista assegurar a aprovação (pela Comissão Europeia) das referidas metodologias, o mais brevemente possível, desejavelmente até final de outubro de 2025;

- Promover um regime de financiamento específico nos termos da alínea e), n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro tendo em vista definir modalidade de adiantamento com percentagem de adiantamento superior ao limite previsto na alínea a) do n. 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março e nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, em tipologias de operação de beneficiários públicos com operações apoiadas por FEDER e FdC;

- Diligenciar junto dos organismos responsáveis do Ministério das Finanças para contratação de um novo empréstimo-quadro com o BEI, para financiamento da contrapartida nacional das operações aprovadas no âmbito dos Programas Operacionais do PT2030, com o objetivo da sua operacionalização em 2026.

CIC Portugal 2030, 26 de março de 2025

O Ministro Adjunto e da Coesão Territorial

(M. Castro Almeida)